



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 8-46.2015.6.00.0000 – CLASSE 42 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Luiz Fux

Representantes: Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SDD, PTB, PT do B, PMN, PEN, PTC e PTN) e outro

Advogados: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer e outros

Representada: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Luís Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia

Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros

Representada: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outra

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

DECISÃO

O e. Min. **Luiz Fux**, relator desta representação ajuizada pela Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SDD, PTB, PC do B, PMN, PEN, PTC e PTN) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em desfavor de Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia – Presidente e Vice-Presidente da República eleitos nas Eleições de 2014 –, da Coligação Com a Força do Povo, do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), relatou a existência de identidade entre os fatos discutidos nestes autos, na AIME nº 761/DF e na AIJE nº 1943-58/DF e encaminhou os autos a esta Presidência para dirimir dúvida acerca da distribuição dos referidos processos.

Sua Excelência ponderou que tais ações são aptas a ensejar a gravosa pena de cassação do mandato presidencial, razão pela qual, conforme assentou em voto-vista proferido nos autos da AIME nº 761, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, “[...] faz-se imperiosa a definição do Ministro Relator competente para processar e julgar os referidos feitos [...]” (fl. 262), o que evitaria a prática de atos processuais repetidos, inúteis ou até mesmo conflitantes.

Em seguida, assim demonstrou a identidade fática entre os processos (fls. 263-265):

Compulsando cada uma das ações (Rp nº 8-46, AIME nº 761 e AIJE nº 1943-58), constato a identidade fática entre elas, o que impõe a reunião de processos. Vejamos.

Na AIME nº 761, de relatoria da Ministra Maria Thereza, os Autores apontam os seguintes fatos como supostamente configuradores do abuso de poder político:

[...]

Ainda na AIME, quanto à ocorrência de abuso de poder econômico, alegam:

"a) realização de gastos de campanha em valor que extrapola o limite informado, tendo em vista que às vésperas da eleição, na tarde de sexta-feira, em tramitação surpreendentemente rápida, ao cabo de 2h33 os representados lograram aumentar o limite de suas despesas em mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A bem da verdade, não se tratou de aumento de limite, mas apenas tentativa de homologação de gastos feitos em excesso. [fls. 27];

b) financiamento de campanha mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte da distribuição de propinas.

Acerca deste tema, argumentam que Paulo Roberto da Costa, ex-diretor da Petrobrás, juntamente com outras pessoas indicadas por políticos e nomeados pela requerida DILMA ROUSSEFF, organizavam um grupo de grandes empreiteiras para, em um processo de cartelização, direcionar contratos superfaturados a empresas específicas, através dos quais se desviavam recursos públicos para o Partido dos Trabalhadores - PT, o Partido Progressista - PP e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB com pagamento de propina que variava entre 1% (um por cento) e 3 % (três por cento) do valor dos contratos [fls. 28-29], sustentando, ainda, ser o recebimento desses valores fato incontroverso constante da prestação de contas dos três partidos políticos destinatários das propinas [fls. 30];

c) massiva propaganda eleitoral levada a efeito por meio de recursos geridos por entidades sindicais, as quais supostamente divulgavam matérias favoráveis aos Requeridos e desabonadoras em relação ao então candidato Aécio Neves;

d) transporte de eleitores por meio da organização Articulação no Seminário Brasileiro - ASA, supostamente não governamental que recebe verba pública, para participação em comício na cidade de Petrolina - PE;

- e) uso indevido de meios de comunicação social consistente na utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para veicular deslavadas mentiras;
- f) despesas irregulares - falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha, uma vez que a Empresa Focal teria recebido R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) como pagamento pelos serviços de montagem de eventos, o que reputa pouco adequado à realidade;
- g) fraude - disseminação de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais".

Quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, extraem-se de seu relatório os seguintes fatos:

"[...] Sustentaram terem os investigados promovido uma campanha milionária, cujo custo superaria a soma das despesas de todos os demais candidatos, com abuso do poder econômico, materializado pelo gasto acima do limite inicialmente informado e pelo recebimento de doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobras como parte de distribuição de propinas, e, ainda, se beneficiado do abuso praticado por terceiros, como a massiva campanha eleitoral desenvolvida por diversas entidades sindicais e a distribuição de cestas básicas em eventos de campanha. [...]". [Grifou-se].

Por fim, nesta representação, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, de minha relatoria, os fatos ensejadores são os seguintes, todos igualmente constantes da presente AIME: i) realização de gastos que extrapolam o limite informado; ii) financiamento de campanha mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobras como parte da distribuição de propinas; iii) falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha dos requeridos.

Diante disso, e considerando o teor do art. 9º, e, do RITSE¹, submeto a questão ao Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, a quem compete dirimir dúvida quanto à distribuição de processos.

É o relatório. Decido.

Os processos que tramitam perante este Tribunal nos quais se pretende a desconstituição dos mandatos da Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos em 2014 possuem fatos comuns e devem ser reunidos em prol da racionalidade e eficiência processual, bem como da segurança jurídica, uma vez que tal providência tem o condão de evitar possíveis decisões conflitantes.

A verificação acerca do processo gerador da prevenção ocorre nos termos do art. 253, I, do CPC e do art. 69 do RISTF, aplicável subsidiariamente no âmbito desta Corte por força do art. 94 do RITSE. Assim dispõem os aludidos preceitos:

CPC, art. 253: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

RISTF, art. 69: A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

Seguindo esses critérios, observa-se que a AIJE nº 1943-58/DF foi distribuída ao e. Min. **João Otávio de Noronha** no dia 18.12.2014 e, em virtude do término do biênio de Sua Excelência, redistribuída à atual Corregedora-Geral Eleitoral, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, que também é relatora da AIME nº 761/DF.

Já a presente Representação foi distribuída em 02.01.2015, mediante sorteio, ao e. Ministro **Luiz Fux**.

Segundo informado pelo e. Min. **Luiz Fux**, os três fatos narrados na inicial desta Representação – realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral, financiamento eleitoral por meio de doações provenientes de empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte da distribuição de propinas e falta de comprovação de parcela significativa das despesas de campanha - estão abrangidos na AIME e as duas primeiras condutas também constituem objeto da AIJE.

Vale ressaltar que a jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido da possibilidade de se reconhecer a litispendência entre diversas ações eleitorais em razão da identidade das situações fáticas e de direito, conforme assentado no seguinte precedente de relatoria do e. Ministro **HENRIQUE NEVES**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(Respe nº 348/MS, Rel. Ministro Henrique Neves, DJE de 10/12/2015).

Uma vez que se admite tal discussão, fica ainda mais evidente a necessidade de se reunir os processos que tenham a mesma base fática sob a mesma relatoria.

Conclui-se, portanto, que devido à precedência da AIJE na distribuição, a presente representação deve ser redistribuída à e. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, a fim de que as relações jurídicas discutidas em cada ação, no ponto em que se conectam, possam ser conduzidas pelo mesmo órgão julgador.

Por esses fundamentos, determino a redistribuição e o encaminhamento deste processo ao Gabinete da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente